



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.698 - AC
(2016/0001507-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR BRAGA PENHA
ADVOGADO : ALFREDO SEVERINO JARES DAOU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, A LEI ESTADUAL N. 1.199/96 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 84/00. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.698 - AC
(2016/0001507-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR BRAGA PENHA
ADVOGADO : ALFREDO SEVERINO JARES DAOU

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 212e):

O que efetivamente pretende o ESTADO DO ACRE no apelo especial, conforme resta demonstrado nas razões recursais, é que o Tribunal da Cidadania analise a adequação da decisão proferida pelo TJ/AC ante as normas federais apontadas, e, sendo assim, deve ser afastado o entendimento de que para o conhecimento do recurso seria necessário à análise de normas de direito local.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.698 - AC
(2016/0001507-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR BRAGA PENHA
ADVOGADO : ALFREDO SEVERINO JARES DAOU

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 198/201e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **ESTADO DO ACRE** (fls. 178/185e), objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em razão de incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 178/185e).

Sem contraminuta (fl. 190e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 108/111e):

(...) Registro que a Constituição da República diz que os trabalhadores rurais e urbanos têm o direito à percepção do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei" (art. 7º, XXIII), cabendo salientar que, com a edição da emenda Constitucional nº 19/98, foi retirado do rol previsto no artigo 39, § 3º, da Constituição, o adicional de insalubridade, sendo certo que a Emenda Constitucional reservou sua instituição e regulamentação aos Estados e aos Municípios, através da edição de normatização específica, sem afastar os direitos dos servidores públicos ao recebimento, desde que comprovada a implementação da condição para a concessão do benefício.

(...)

No âmbito do Estado do Acre, a questão encontra-se disciplinada pela Lei Complementar estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993, a qual instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, que preconiza, em seus arts. 75 e 78, in verbis:

Art. 75. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento base do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade ao mesmo tempo, terá um percentual único definido em regulamento, cessando nos termos do § 2º deste artigo o qual passará a perceber somente pelo que subsistir.

§ 2º O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 78. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas em legislação específica.

Em observância ao disposto no art. 78, caput, da referida lei, foi editada a Lei estadual nº 1.199, de 12 de julho de 1996, que regulamentou o adicional de insalubridade no âmbito da administração pública estadual (...)

Referida legislação aplica-se a todos os servidores estaduais. Daí porque discordo do magistrado sentenciante, ao entender que só há suporte legal para o pagamento do adicional em questão com o advento da Lei Complementar 281/14, que passou a prevê-lo no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Lei Complementar Estadual 84/00).

(...) a Lei Complementar estadual 84/00, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria de Estado de Saúde do Acre, apesar de ser uma lei especial, foi omissa em relação à matéria (adicional de insalubridade), razão pela qual, até a edição da Lei Complementar 281/14, que passou a fazer previsão do referido adicional, tenho que prevalecia a lei geral, qual seja a Lei Complementar estadual nº 39/93, regulamentada pela Lei estadual nº 1.199/96.

(...) se a lei especial (Lei Complementar estadual 84/00) foi omissa quanto ao adicional de insalubridade dos servidores estaduais da saúde, não há falar em revogação, como entendeu o magistrado de origem, sendo certo que, até o advento da Lei Complementar 281/14, que passou a prever expressamente o aludido adicional no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria de Estado de Saúde do Acre, há de prevalecer a Complementar Estadual 39/93 e da Lei Estadual 1.199/96 as quais tratam da matéria de maneira geral.

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislações locais, quais sejam, a Lei Complementar Estadual n. 39/93, a Lei Estadual n. 1.199/96 e a Lei Complementar Estadual n. 84/00.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intuem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0001507-8

AgInt no
AREsp 839.698 / AC

Números Origem: 07004062220138010001 7004062220138010001

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR BRAGA PENHA
ADVOGADO : ALFREDO SEVERINO JARES DAOU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR BRAGA PENHA
ADVOGADO : ALFREDO SEVERINO JARES DAOU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.